



PROCESSO PARA O LICENCIAMENTO DE REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

(Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, Decreto-Lei nº310/2002 de 18 de Dezembro e Decreto-Lei nº156/2004, de 30 de Junho)

PROCESSO Nº /

REQUERENTE:

Nome:

Residência/Sede:

-

N.i.f. :

RECINTO:

Local da fogueira/queimada :

Finalidade:

Licença nº , emitida em

Prazo de validade:

LEMBRANÇAS

Decreto-Lei nº 264/2002 de 25 de Novembro

Tranfere para as câmaras municipais comprtencias dos governos civis, alterando o Decreto-Lei nº 252/92, de 19 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 316/95, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei nº 213/2001, de 2 de Agosto

Artigo 1º - Âmbito

O presente diploma transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Artigo 2º - Poderes consultivos

Compete às câmaras municipais:

- A emissão de parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no território do município;
- A emissão de parecer sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas colectivas constituídas e com sede no município.

Artigo 3º - Informação aos cidadãos e participação procedimental

Compete às câmaras municipais:

- Promover a prestação de informação ao cidadão, bem como o seu encaminhamento para os serviços competentes;
- Acompanhar as questões ou procedimentos que corram em serviços da administração central, com interesse para o município, potenciando a emissão de decisões globais, céleres e oportunas.

Artigo 4º - Licenciamento de atividades diversas

1 — Compete às câmaras municipais o licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- Guarda-noturno;
 - Venda ambulante de lotarias;
 - Arrumador de automóveis;
 - Realização de acampamentos ocasionais;
 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
 - Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
 - Realização de fogueiras e queimadas;
 - Realização de leilões.
- 2 — O regime jurídico do licenciamento municipal do exercício e da fiscalização das actividades referidas no número anterior é estabelecido mediante diploma próprio.

Artigo 5º - Delegação de competências

Os poderes transferidos nos termos do presente diploma para as câmaras municipais podem ser delegados nos presidentes das câmaras, com poderes de subdelegação nos termos gerais.

Artigo 6º - Dever de cooperação

Os governos civis devem facultar às câmaras municipais todas as informações e os elementos necessários ao exercício pelos órgãos dos municípios das competências transferidas nos termos do presente diploma.

OBSERVAÇÕES:

Quando à regulamentação municipal, que deverá estabelecer as respectivas taxas, poder-se-á ter em atenção a seguinte legislação, que era aplicável nos Governos Cívís:

1 – Licenciamento de Fogueiras nas ruas, praças, e demais lugares públicos nas povoações:

- Artº.37º do Anexo ao Decreto-Lei nº316/95, de 28 de Novembro;
- Taxas devidas pela licença – Portaria nº 73/96, de 09 de Março.

2- Queimadas:

- Artº.38 e seguinte do Anexo ao Decreto-Lei nº 316/95, de 28 de Novembro;
- Autorização (gratuita)

LEMBRANÇAS

Decreto-Lei nº310/2002 de 18 de Dezembro.

Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização das atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis.

CAPÍTULO I

Âmbito e Licenciamento

Artigo 1º - Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- guarda nocturno;
- venda ambulante de lotarias;
- arrumador de automóveis;
- realização de acampamentos ocasionais;
- exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e electrónicas de diversão;
- realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- realização de fogueiras e queimadas;
- realização de leilões;

Artigo 2º - Licenciamento do exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

Artigo 3º - Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências neste diploma conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 39º - Fogueiras

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 mde bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Pode a câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 53º - Regulamentos municipais e taxas

1 — O regime do exercício das atividades previstas no presente diploma será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

2 — As taxas devidas pelos licenciamentos das atividades previstas no presente diploma serão fixadas por regulamentação municipal

Decreto-Lei nº 156/2004, de 30 de Junho

Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção da Floresta contra Incêndios.

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

«Queimadas» o uso do fogo para a renovação de pastagens;

Artigo 20.º - Queimadas

1 - Em todos os espaços rurais e de acordo com orientações emanadas pelas CMDFCI, a realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, só é permitida:

- Sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela entidade competente, nos termos de portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas; ou
 - Após licenciamento na respetiva câmara municipal, que designa a data para a realização dos trabalhos, podendo delegar na junta de freguesia.
- 2 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 21.º - Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico não é permitido:

- Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 - Excetuar-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 a confeção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

4 - Excetuar-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença dos bombeiros.